



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses

PA 9/ALRAM/19/2019

maio/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do relatório da ECFP).....	3
2.2. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.2. do relatório da ECFP).....	5
2.3. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos (Ponto 4.3. do relatório da ECFP).....	6
2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do relatório da ECFP)	8
2.5. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.5. do relatório da ECFP).....	9
2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.6. do relatório da ECFP)	12
2.7. Ausência de assunção das dívidas da campanha (Ponto 4.7. do relatório da ECFP)	13
2.8. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.8. do relatório da ECFP)	14
3. Decisão	16



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PCTP/MRPP	Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 20.01.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo Partido, padecem da seguinte deficiência:

Balanço: (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete)



- ✓ o saldo registado na rubrica “caixa e depósitos bancários”, no montante total de 454 Eur., não é concordante com o saldo final da conta bancária (conta nº [REDACTED] – Caixa Geral de Depósitos – saldo nulo no dia 29.11.2019). Acresce que não foi apresentada a respetiva reconciliação bancária.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.1 - Deficiências nas demonstrações financeiras - O balanço de campanha

No Anexo Balanço de campanha eleitoral, na rubrica "Caixa e depósitos bancários" é apresentado o saldo de 545,18 e não 454,00 como é referido no relatório, enquanto que o saldo final na conta bancária é de zero euros, o que decorre de o saldo existente aquando o encerramento da conta, 60,78, ter sido transferido para a conta principal do Partido, ficando a conta da campanha - [REDACTED] - a zeros. (Anexos 1- encerramento da conta- e 2 - extrato da conta)

Assim, o saldo transitado por encerramento da conta foi de 60,78 euros; o saldo de 45,18 euros apresentado tem uma diferença de 15,00 + 0,60 referente a anulação do cartão de débito e respetivo imposto de selo, que, por lapso, não foram registados na contabilidade.

Existe um valor pendente de 500,00 euros (cheque nº 9519087923) em 19/09/2019, cujo destino foi a conta da campanha AR 2019, para ressarcir a transferência feita a partir desta conta, no dia 12 de setembro, para pagamento de despesas da ALRAM. Este valor está registado na conta 12009 e foi regularizado mais tarde após a apresentação das contas da campanha AR, conforme podem verificar nos extratos das contas anuais de 2019 e AR 2019.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não havendo qualquer irregularidade neste ponto.



2.2. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.2. do relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições dos partidos às campanhas, dotações provisórias e contribuições previstas na alínea b) do número anterior, sejam certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

No caso em análise, foram efetuadas transferências bancárias do Partido, para a conta bancária específica da campanha, no valor total de 6.700 Eur..

Segundo os auditores externos (ORA), não consta no processo de prestação de contas qualquer declaração emitida pelos órgãos competentes do Partido relativa às contribuições do PCTP/MRPP.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.2 - Incumprimento o do regime das receitas com contribuições do Partido

As contribuições do Partido para a Campanha estão contidas no mapa M2 e são respetivamente de 500€, (depósito, CH 1017132610 em 08-08-2019) 2000€ (TRF de PCTP/MRPP em 10-09-2019), 2 500€ (TRF PCTP/MRPP em 16-09-2019) e 1 700€ (TRF PCTP/MRPP em 04-10-2019), num valor total de 6 700 €, tal como consta de declaração emitida pelo Comité Central e que voltamos a anexar (Anexo 3), assim como do Mapa M2.



Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o Partido submeteu uma declaração emitida em papel timbrado do PCTP/MRPP, datada de 27 de fevereiro de 2020 e assinada pelo Senhor [REDACTED] (representante do Comité Central) que discrimina as contribuições do Partido para a campanha eleitoral, em apreço.

Assim, a irregularidade considera-se sanada.

**2.3. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos
(Ponto 4.3. do relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

Acresce que, de acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), todos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.



No caso, as receitas de angariação de fundos, no montante de 3.000 Eur., resultam de duas transferências bancárias no valor de 2.000 Eur. (descritivo “[REDACTED]”) e de 1.000 Eur., (descritivo “Recibo nº 12 2019”), depositadas na conta bancária específica da Campanha, nos dias 10 e 19 de setembro de 2019, respetivamente, as quais se encontram refletidas no mapa M3 – Receitas de Campanha – Produto de Angariação de Fundos.

De acordo com os auditores externos (ORA), não foram apresentados documentos bancários que permitam a identificação da origem das receitas e nem a aludida lista, o que consubstancia a violação dos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003¹.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.3 - Deficiências no suporte documental de algumas receitas

Anexam-se os dois comprovativos de receitas provenientes de fundos/donativos e correspondentes a duas transferências bancárias, e respetivos depósitos nos valores de 2.000,00 (TRF 137079319 de [REDACTED] [REDACTED] recibo 9) e 1.000,00 euros (dep. em 19.09.2019, recibo 12) respetivamente. (Anexos 4 e 5).

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, apresentou os recibos n.º 9 e n.º 12, emitidos em nome de [REDACTED] e [REDACTED] no valor de 2.000 Eur. e 1.000 Eur., respetivamente, na sequência das angariações de fundos realizadas e respetivos comprovativos bancários. Assim, a irregularidade considera-se suprida.

¹ Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.



2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

Foram identificadas, pelos auditores externos (ORA), despesas de campanha cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a suprir a deficiência no suporte documental da despesa identificada no anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar que caso o valor da despesa seja divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade do preço em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.4 - Deficiências no suporte documental de algumas receitas

Anexam-se cópias dos dois cheques passados à Cimplecare (anexos 7 e 8) no valor de 3.375,12€ (fatura 11060) e 2.531,34€ (fatura 11108) correspondentes a 40% e 30% do pagamento do trabalho de os restantes 30% (fatura 11150) foram pagos por transferência bancária.

O trabalho relacionado com a produção e realização dos tempos de antena, rádio e televisão, incluiu:

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



- *Filmagens na Madeira na quantidade exigida pelos guiões, edição, pós-produção de áudio e vídeo, animações, genéricos, ticker e infografismo, de acordo com a linguagem gráfica do Partido;*
- *Gestão de grelha de envios para as TV's e estações de rádio, de acordo com o mapa de campanha;*
- *produção e gravação de suportes magnéticos para entrega (cassetes Betacam), se acaso ainda forem exigidas pelas estações emissoras;*
- *Upload de conteúdos para emissão;*
- *Entrega ao Partido do pacote de tempos de Antena (rádio e TV) em formato digital (ou outro, se requerido) para efeitos de arquivo e posterior utilização;*
- *Realização dinâmica, com sugestão de conteúdos formais aos textos e apresentações programáticas do partido, de forma a enriquecer a qualidade estética, visual e formal dos tempos de antena (de acordo com os procedimentos utilizados em campanhas anteriores);*
- *Produção técnica em HD 4K ou 1080p, de acordo com as normas técnicas de topo admitidas pelas estações emissoras.*

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, quer no seio do seu texto, quer no âmbito dos documentos juntos, o Partido apresenta o detalhe e uma explicação sobre a natureza das despesas no montante de 8.437 Eur. refletidas nas contas de campanha, pelo que se considera sanada a irregularidade.

2.5. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.5. do relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁴.

Salientamos que, de acordo com o n.º 4 do art.º 19.º da L 19/2003, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS (2019: 435,76 Eur.).

No caso, foram identificadas despesas, no valor total de 5.906 Eur. (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), pagas por terceiros e posteriormente reembolsadas pela candidatura (através da conta bancária da campanha). Segundo os auditores externos (ORA), foram emitidos cheques da conta bancária da campanha, por forma a devolver esses montantes, não tendo sido possível, contudo, identificar os destinatários, em virtude de não terem sido disponibilizadas cópias dos respetivos cheques.

Cumprе referir que as despesas descritas no parágrafo anterior são de montante superior ao valor do IAS.

Acresce ainda que a análise dos extratos bancários incluídos no processo de prestação de contas permitiu identificar um movimento bancário no montante de 500 Eur. (saída da conta bancária da campanha, cheque n.º 9519087923 emitido ao portador) não refletido nas contas de campanha (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete). De acordo com os auditores (ORA), o referido montante consistiu num reembolso efetuado pela candidatura, por conta de despesas da campanha pagas por pessoas singulares. Contudo, não foi possível identificar o destinatário do reembolso nem foi disponibilizada pela Candidatura a listagem das despesas de campanha incluídas no referido reembolso.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

⁴ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.5 - Incumprimento do regime legal— liquidação de despesas de campanha

Os pagamentos feitos ao fornecedor Cimplecare foram todos feitos pela conta da campanha ARAM, tal como consta do extrato bancário (anexo 2): dois cheques — 6819087926 e 7719087925 — e uma transferência bancária feita no dia 04-10-2019.

Logo, não houve lugar a pagamentos dos tempos de antena por terceiros.

O cheque de 500,00€ (anexos 9 e 10), da conta da campanha das eleições regionais da Madeira, foi passado para ressarcir os 500,00€ transferidos, no dia 12-09-2019, da conta n. [REDACTED] (AR) para a conta n. [REDACTED] para o pagamento de diversas despesas feitas por este no âmbito da campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido apresentou, em sede de contraditório, cópia de dois cheques da conta bancária da campanha, emitidos à ordem do fornecedor “Cimplecare, Lda” (cheque n.º 7719087925 que liquidou a fatura n.º 11108, no valor de 2.531,34 Eur. e cheque n.º 681908792, que liquidou a fatura n.º 11060, no valor de 3.375,12 Eur.). Atenta a junção dos elementos referidos, considera-se suprida a irregularidade detetada.

No que respeita ao movimento bancário não refletido nas contas de campanha, no valor de 500 Eur. (cheque n.º 9519087923), o Partido anexou cópia do verso do cheque, onde consta a indicação do número de conta em que foi depositado [REDACTED] — conta bancária destinada à eleição para a Assembleia da República), mas os esclarecimentos apresentados pela Candidatura não explicam a ausência do movimento financeiro nas contas de campanha.

Assim, esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.6. do relatório da ECFP)

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.6 — *Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha - Não obtenção de uma resposta*

De acordo com o anexo VII, o fornecedor Cimplecare não terá dado resposta aos pedidos da auditoria. Relativamente a este ponto, o Partido forneceu os contactos do referido fornecedor em resposta ao solicitado pela auditoria. As faturas correspondentes à produção dos tempos de antena e respetivos pagamentos foram apresentados pelo Partido. O facto de a auditoria não ter obtido resposta do referido fornecedor, o que é de lamentar e será tido em consideração em futuros trabalhos com a referida empresa, ultrapassa o Partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Quanto às situações de ausências de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira,



como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁵. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade.

2.7. Ausência de assunção das dívidas da campanha (Ponto 4.7. do relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime da mesma disposição legal.⁶

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁷.

O balanço de campanha apresenta dívidas a fornecedores no montante de 742 Eur.. A análise das dívidas permitiu identificar duas situações:

- (i) Dívidas liquidadas por pessoas singulares e posteriormente reembolsadas pela Candidatura, no montante total de 500 Eur.; e
- (ii) Dívidas não liquidadas pela Candidatura, no montante de 196 Eur., devido à ausência de financiamento (receitas declaradas inferiores às despesas declaradas).

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁷ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



O PCTP/MRPP não apresentou a declaração do Partido ou documento equivalente que demonstre que o Partido assumiu as dívidas a fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas a fornecedores.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.7— *Ausência de assunção das dívidas da campanha*

O PCTP apresentou declaração dirigida ao Mandatário Financeiro em que assumiu o pagamento das despesas que não foram pagas pela conta da campanha num total de 741,64€ e que voltamos a anexar (anexo 11).

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, apresentou uma declaração de assunção de dívidas do Partido.

Assim, cotejados os elementos apresentados pela Partido, considera-se cabalmente esclarecida a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

2.8. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.8. do relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁸.

⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, foram identificadas ações de campanha não registadas nas contas da campanha eleitoral. Acresce que os referidos meios foram confirmados pelo fornecedor – fatura nº 140 da empresa Work.Move – Narrativa Dinâmica Comunicação Visual Unipessoal, Lda. (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.8 — *Ações e meios não refletidos nas contas da campanha — subavaliação das receitas e/ou despesas*

Para as ações de propaganda desencadeadas pelo Partido foram usados como meios cartazes e o Manifesto Eleitoral ambos impressos no Gabinete de impressão Offset, Lda. (Gio) e pagos através da conta de campanha pelo cheque 8619087924, no valor de 677,73. (Anexo 12)

A fatura n.º 140 da empresa Work. Move refere-se apenas aos trabalho de design dos referidos meios e não à impressão dos mesmos.

Contudo, por lapso, a referida fatura não foi incluída na contabilidade . Este situação deve-se ao facto de as eleições para a AR se terem cruzado no tempo com as da ALRAM, o que gerou a confusão da fatura, tanto mais que foi a mesma empresa que executou ambos os trabalhos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, assumiu que por lapso, a fatura nº 140 da empresa Work.Move – Narrativa Dinâmica Comunicação Visual Unipessoal, Lda, não foi registada nas contas de campanha. Todavia não apresentou as contas de campanha devidamente retificadas.



Assim não se considera sanada a irregularidade, pela violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.1., 2.2., 2.3., 2.4., 2.5. – parte, 2.6. e 2.7.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Foi identificado um movimento na conta bancária da campanha não refletido nas contas de campanha apresentadas pelo Partido (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- b) Não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha – receitas e despesas referentes a ações e meios não refletidos nas contas apresentadas pelo Partido (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.



Lisboa, 25 de maio de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)